



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.622 - GO
(2016/0178811-3)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : CLÉBER ANTÔNIO UTIM
ADVOGADO : PAULO FERNANDO CHADÚ RIBEIRO BORGES - GO022447
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INVIABILIDADE DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ausentes os requisitos legais, inviável a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.
2. Não verificada contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.622 - GO
(2016/0178811-3)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : CLÉBER ANTÔNIO UTIM
ADVOGADO : PAULO FERNANDO CHADÚ RIBEIRO BORGES - GO022447
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cléber Antônio Utim contra o acórdão proferido às fls. 473/479.

Sustenta que *mesmo no caso de não cabimento de proposta de transação ou suspensão condicional do processo é necessário **formalizar a respectiva recusa** em propô-la. Isso para que o acusado possa saber o porquê da negativa e possa se posicionar sobre tal* (fls. 488).

O Ministério Público do Estado de Goiás, ora embargado, manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 496/498).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.622 - GO
(2016/0178811-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 473/479):

Verifica-se que desde a interposição do recurso especial as teses do agravante consistem na pretensão de ver oferecida a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, bem como na indicação de qual o elemento de fundamentação utilizado para condenação por receptação dolosa.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 440/444):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLÉBER ANTÔNIO UTIM, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que negou seguimento ao apelo raro, ajuizado com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, com fundamento na Súmula 7/STJ.

No presente agravo, o recorrente alega que as questões são exclusivamente jurídicas.

A contraminuta foi apresentada à fl. 423.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 435/438, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 180, caput, do CP, à pena de 1 ano e 9 meses de detenção, em regime aberto, e 97 dias-multa. Negou-se os benefícios do arts. 44 e 77 do CP, em virtude da reincidência.

Ao julgar a apelação, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, mas alterou, de ofício, a pena pecuniária para 15 dias-multa.

Nas razões recursais, aponta a defesa violação dos arts. 89 de Lei n. 9.099/95, 180, §3º, do CP, e 381 do CPP.

Sustenta a nulidade da ação penal, por falta de formalização da análise de cabimento, ou não, da proposta de suspensão condicional do processo (fl. 371), bem como insuficiência na fundamentação para a aplicação da receptação dolosa.

Assim discorreu o voto condutor do acórdão recorrido (fls. 323/240, com destaques):

A materialidade delituosa está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), auto de prisão em flagrante delito (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02/03), termo de reconhecimento de objeto (fl. 23), termo de exibição e apreensão do bem apreendido (fl. 28), laudo de exame pericial (fl. 31), termo de entrega (fl. 32), a autoria pelo conjunto de depoimentos jurisdicionalizados das testemunhas angariados no curso do processo.

Sobre a ilegalidade decorrente da falta de proposta de suspensão condicional do processo, não merece acolhida, porquanto dos autos, depreende-se que o representante ministerial não o fez à consideração de que o paciente não preenche os requisitos legais, previstos pelo art. 89, da Lei nº 9.099/95, uma vez que está sendo processado e já foi condenado por outros crimes, conforme se extrai da certidão de antecedentes criminais (fls. 149/155).

Não há que se falar em oferecimento e conseqüente análise da proposta de **sursis** processual, quando o paciente não preenche os requisitos subjetivos exigidos pelo art. 89, da Lei nº 9.099/95, por responder a outros processos criminais, e, também, por já ter sido condenado criminalmente.

[...]

Respeitante a tese defensiva da ocorrência de **mutatio libelli**, em razão de fatos criminosos constantes na sentença condenatória e não imputados na denúncia, também, de igual forma, não merece prosperar, posto que ausente tipificação e imputação diversa da capitulada, tendo sido condenado o processado pelo crime específico de receptação, na modalidade simples, referente unicamente ao objeto, produto de furto, descrito como: 01 (uma) betoneira, com capacidade para 400 (quatrocentos) litros, desprovida de motor, com rodas maciças reforçadas e sem proteção de cremalheira com caixa para motor elétrico, conforme se depreende da indicação do magistrado acerca da materialidade do delito pelo auto de exibição e apreensão de fl. 28 dos autos.

[...]

Mormente, quanto a caracterização do elemento subjetivo do tipo doloso do crime de receptação simples, art. 180, **caput**, do Código Penal Brasileiro, corrobora para a evidente consciência da origem ilícita do bem, as circunstâncias de sua apreensão, localizada na residência do processado, não comprovada sua versão defensiva de recebimento de um terceiro para fins de locação, pessoa não encontrada e insuficientemente identificada nos autos, afastando porquanto a possibilidade de comprovação da existência de boa-fé, revelada a intenção dolosa do processado de modo que descabida a desclassificação para o delito de receptação culposa.

No crime de receptação, o conhecimento da origem ilícita do objeto, representativo do dolo, elemento subjetivo do injusto, de intrincada aferição, deve ser extraído das circunstâncias externas do delito e do comportamento do autor, sendo suficiente, para a solução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória, o fato do bem, entregue por indivíduo estranho, não individualizado, sem a correta e legítima documentação pertinente, ter sido apreendido, em poder do processado, permitindo concluir o cometimento do delito tipificado pelo art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro, inviável a desclassificação para a figura culposa.

Ademais, flagrado o processado na posse de objeto proveniente de ilícito, ocorre a inversão do ônus probatório, devendo o acusado comprovar que adquiriu, recebeu, transportou, conduzir, ocultou ou influiu para que terceiro, de boa-fé, o adquirisse, recebesse ou ocultasse, sem o conhecimento da ilicitude, não bastando a mera alegação negativa, desprovida da devida comprobabilidade, pelo que a ausência de demonstração exige a confirmação da solução condenatória.

[...]

Noutro giro, determinada a reprimenda definitiva próxima ao mínimo legal previsto, em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, no regime prisional mais favorável, fixada portanto em quantitativo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção, razão para a sua respectiva manutenção, comportável, entretanto, o reparo de ofício da pena de multa de 15 (quinze) dias-multa, na menor fração legal, visando guardar proporção com a pena corpórea aplicada.

[...]

Ao cabo do exposto, acolhendo o pronunciamento ministerial, desprovejo o apelo, alterada de ofício a pena pecuniária.

É, pois, como voto.

Extraí-se do trecho acima transcrito que o acórdão atacado analisou as circunstâncias concretas que delimitaram a situação fática narrada nos autos e, no exercício de seu livre convencimento motivado, considerou que, no crime de receptação, o conhecimento da origem ilícita do objeto, representativo do dolo, elemento subjetivo do injusto, de intrincada aferição, deve ser extraído das circunstâncias externas do delito e do comportamento do autor, sendo suficiente, para a solução condenatória, o fato do bem, entregue por indivíduo estranho, não individualizado, sem a correta e legítima documentação pertinente, ter sido apreendido, em poder do processado.

Sendo assim, para rever a conclusão do julgado combatido e concluir-se pela desclassificação da receptação dolosa para a culposa, seria necessária profunda incursão probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO AO ART. 156 DO CPP. ÔNUS DA PROVA. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AFRONTA AOS ARTS. 17 E 18, AMBOS DO CP. CARACTERIZAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIME IMPOSSÍVEL. DOLO DA CONDUTA.

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO E DE DIMINUIÇÃO DO QUANTUM FIXADO À TÍTULO DE MULTA. MATÉRIAS PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 41, 383 E 384, TODOS DO CPP. APLICAÇÃO DE AGRAVANTE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS OBJETIVOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 282 e 356/STF.

2. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, bem como analisar a existência de dolo na conduta do agente e as possíveis excludentes de ilicitude ou mesmo eventual ocorrência de uma das excludentes de culpabilidade aplicáveis ao caso. Compete, também, ao Tribunal a quo, examinar o quantum a ser fixado a título de prestação pecuniária, com base nas condições econômicas do acusado. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. É assente que "a averiguação da existência ou não do nexo de dependência entre as condutas, capaz de afirmar pela incidência ou não do princípio da consunção, esbarra no óbice da Súmula 07 desta Corte, na medida em que exige incursão na matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável na via especial." (REsp 810.239/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 09/10/2006)

4. De fato, esta Corte Superior possui entendimento de que "não fere o princípio da correlação a inclusão na sentença de agravante legal não descrita na denúncia, mormente se suscitada em sede de alegações finais da Acusação Pública. Inteligência do artigo 385 do Código de Processo Penal." (REsp 857.066/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJe 14/04/2008). Súmula 83/STJ 5. O artigo 77, caput, do Código Penal, estabelece que a pena não superior a dois anos poderá ser suspensa.

Requisito objetivo não atendido no caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 824.317/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7, STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONDUTA TÍPICA COMPROVADA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Eg. Corte Estadual, ao analisar os fatos, entendeu que a autoria e a materialidade do delito restaram demonstradas pelos documentos acostados aos autos e que a versão do agravante de que não sabia da origem ilícita do bem não prospera, pois "dissociada dos demais elementos dos autos", fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Ademais, não há de se falar em inversão do ônus da prova quando a conduta típica estiver comprovada pelos elementos fáticos-probatórios dos autos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 334.083/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

Quanto à insurgência de ausência de análise do cabimento da suspensão condicional do processo, observa-se que o recorrente foi condenado à pena superior a um ano (1 ano e 9 meses), o que torna impossível a concessão do benefício ante à restrição prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, verifica-se que não foi concedida a suspensão condicional do processo porque não satisfeitos os critérios do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.*

Especificamente no que se refere à parte final do decisum recorrido, em que há menção ao não cabimento da suspensão condicional do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo em decorrência da condenação em pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses, constata-se que tal motivo não é apto a ensejar a incidência do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Contudo, o não oferecimento da proposta, segundo decisão proferida pelo Tribunal de origem, transcrita na decisão ora recorrida, integrando-a, portanto, decorreu do fato de que o paciente não preenche os requisitos legais, previstos pelo art. 89, da Lei nº 9.099/95, uma vez que está sendo processado e já foi condenado por outros crimes, conforme se extrai da certidão de antecedentes criminais (fls. 149/155).

Assim, não trouxe o recorrente, em sede de agravo regimental, argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado. Verifica-se das razões do agravo regimental que o recurso veicula mero inconformismo do agravante, reproduzindo fundamentos de seu recurso especial, devidamente abordados e afastados pela decisão combatida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

Verifica-se, portanto, ausência de contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade no acórdão embargado, que apreciou as questões submetidas ao seu exame de forma clara e coerente.

Em verdade, o que se constata é o nítido inconformismo do embargante com os fundamentos da decisão, contrários aos seus interesses, pretendendo rediscussão de matéria já decidida, o que se mostra incabível em embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0178811-3

**EDcl no AgRg no
AREsp 948.622 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00402892320118060079 0402892320118090079 201190402890 4028923
402892320118090079

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÉBER ANTÔNIO UTIM
ADVOGADO : PAULO FERNANDO CHADÚ RIBEIRO BORGES - GO022447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CLÉBER ANTÔNIO UTIM
ADVOGADO : PAULO FERNANDO CHADÚ RIBEIRO BORGES - GO022447
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.